



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2058960 - RJ (2023/0084036-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DANIEL LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. ART. 621, I, DO CPP. INOBSERVÂNCIA DE HIPÓTESE DE REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. MENOR DE 21 ANOS AO TEMPO DO CRIME. REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. PATAMAR MÁXIMO. NECESSIDADE. TENTATIVA EMBRIONÁRIA. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI PENAL TIDOS COMO OFENDIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ARESTO IMPUGNADO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO REVISIONAL. NECESSIDADE.

1. Ao contrário do que alega o *Parquet* estadual, a procedência da ação revisional está fundamentada na contrariedade da sentença condenatória ao texto expresso de lei penal, cujos dispositivos foram expressamente indicados na petição inicial e abordados no acórdão recorrido como contrariados.

2. A par da deficiência da fundamentação do recurso especial (Súmula 284/STF) que não fez qualquer menção aos referidos dispositivos elencados no acórdão recorrido como malferidos pelo édito condenatório, os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem não foram impugnados (patamar máximo de redução pela tentativa e prazo prescricional contado pela metade – menor de 21 anos), tendo o Ministério Público estadual se limitado a argumentar que *o acórdão revisional realizou nova dosimetria penal sem invocar qualquer das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, utilizando a revisão criminal como uma “segunda apelação”* (fls. 70/74). Incidência da Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, sendo

acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, por maioria, dar provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. Vencido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 14 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2058960 - RJ (2023/0084036-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : DANIEL LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSENTE HIPÓTESE LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a íntegra do acórdão que julgou a apelação no processo originário.
2. O acórdão recorrido, em sede de revisão criminal, decidiu por outra fração de diminuição da pena em razão da tentativa, sem indicar a incidência de hipótese legal autorizadora.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a revisão criminal foi utilizada indevidamente como um segundo recurso de apelação.

III. Razões de decidir

4. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reanalisar provas já existentes nos autos, devendo ser demonstrada a incidência de hipótese legal autorizadora que justifique a revisão.
5. No caso, ausente hipótese legal, incabível a revisão criminal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: A revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reanalisar provas já existentes nos autos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.099.605 /RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01/07/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DANIEL LIMA NASCIMENTO contra decisão (fls. 278/283) que deu provimento ao recurso especial ministerial a fim de restabelecer a íntegra do acórdão que julgou a apelação no processo originário.

Em síntese, alega que o recorrente é primário, possui ocupação lícita formal desde 2022 e que o restabelecimento da prisão iria contra a ressocialização em curso.

Afirma que a revisão criminal não foi utilizada como segunda apelação, mas pleiteou o reconhecimento de manifesta contrariedade a texto expresso de lei penal e à evidência dos autos.

Sustenta que deve ser reconhecida a atenuante da menoridade relativa e corrigida a fração de diminuição pela tentativa.

Aduz que se trata da hipótese do art. 621, I, do CPP.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada:

"[...] Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO na Revisão Criminal n. 0040974-11.2022.8.19.0000, assim ementado:

REVISÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSU- AL PENAL – TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO DA MARÉ, COMARCA DA CAPITAL – PRÉVIA CONDENAÇÃO A UMA PENA CORPÓREA DE 04 (QUATRO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 08 (OITO) DIAS MULTA, POR SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 20ª VARA CRIMINAL, E QUE VEIO A SER MANTIDA POR ACÓRDÃO PROFERIDO PELA COLEND

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DESTA PRETÓRIO, DA LAVRA DO E. DES. LUIZ ZVEITER – PRETENSÃO DE OBTER, PRELIMINARMENTE, A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, COM O RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM SEU DESFAVOR, E, NO MÉRITO, **O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE, BEM COMO A CORREÇÃO DO COEFICIENTE DE DIMINUIÇÃO AFETO AO CONATUS**, SEM PREJUÍZO DO ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL, CULMINANDO POR DECRETAR A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, EM FACE DO DELITO MENORISTA, EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL – CORRETO SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO, MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS E DE QUE FOI O REVISIONANDO UM DE SEUS AUTORES, SEGUNDO AS MANIFESTAÇÕES JUDICIALMENTE VERTIDAS PELOS POLICIAIS MILITARES, TATIANE E SERGIO, E DE MODO A SUPRIR A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, MARCOS VINICIUS, JÁ QUE OS AGENTES DA LEI, EM PATRULHAMENTO NA AVENIDA BRASIL, LOGRARAM ÊXITO EM ACOMPANHAR TODO O TRAJETO DESENVOLVIDO PELO IMPLICADO, QUEM, A PARTIR DA GARUPA DE UMA MOTOCICLETA HONDA CG150, E SINALIZANDO PARA QUE O SEU CONDUTOR, O ADOLESCENTE, BLOQUEASSE A PASSAGEM DO MENCIONADO CICLISTA, TENTOU EMPURRA-LO DE SUA BICICLETA CALOI 700, COM O FIM DE SUBTRAÍ-LA, VINDO A SER PRONTAMENTE IMPEDIDO DE CONSUMAR A RAPINAGEM, E A SER CONDUZIDO À DISTRITAL – **A DOSIMETRIA MERECE AJUSTES**, TENDO SIDO AS **PENAS BASE DE AMBOS OS DELITOS CORRETAMENTE FIXADAS NOS SEUS MÍNIMOS LEGAIS**, POR FATOS QUE NÃO EXTRAPOLARAM AS REGULARES CONDIÇÕES DOS TIPOS PENAS EM QUESTÃO, OU SEJA, EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA, ESTES UNITARIAMENTE ESTABELECIDOS NO SEU MÍNIMO VALOR LEGAL, **NO QUE CONCERNE AO CRIME PATRIMONIAL, E EM 01 (HUM) ANO DE RECLUSÃO, QUANTO AO DELITO MENORISTA, QUE PERMANECERAM INALTERADOS, NA ETAPA INTERMEDIÁRIA DE CALIBRAGEM SANCIONATÓRIA, MESMO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DA ATENUANTE ETÁRIA**, EM FAVOR DE QUEM CONTAVA COM 20 (VINTE) ANOS À ÉPOCA DOS FATOS, PORQUE NASCIDO EM 29.07.1995, POR FORÇA DO DISPOSTO NA **SÚMULA Nº 231 DO E. S. T. J.** – NA TERCEIRA FASE DA METRIFICAÇÃO PUNITIVA, E DIANTE DE APENAS UMA **CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, AQUELA AFETA AO CONCURSO DE AGENTES, PRESERVA-SE A FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO)**, ALCANÇANDO-SE A PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, E AO PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS MULTA, DEVENDO, CONTUDO, SER **CORRIGIDO O COEFICIENTE AFETO AO CONATUS À RAZÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS)**, EM SE TRATANDO DE UMA TENTATIVA **EMBRIONÁRIA**, E NÃO, PERFEITA, COMO FOI EQUIVOCADAMENTE CLASSIFICADA EM SEDE SENTENCIAL,

PORQUE PARA TANTO SE DEVE ESTABELECE A EXTENSÃO PER- CORRIDA DO ITER CRIMINIS, VALE DIZER DOS ATOS EXECUTIVOS VINCULADOS À RE- ALIZAÇÃO DO NÚCLEO DIRETIVO DA CONDUTA TÍPICA CORRESPONDENTE, OU SEJA, ATÉ ONDE FOI DESENVOLVIDA A SUBTRAÇÃO, DE MODO QUE, NO CASO VERTENTE, O APOSSAMENTO SEQUER CHEGOU A SE ES- TABELECE, FIXANDO-SE, PORTANTO, A PENA FINAL EM 01 (HUM) ANO, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 05 (CINCO) DIAS MULTA, QUE SE TORNA DEFINITIVA, PELA ININCI- DÊNCIA ESPÉCIE DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA MODIFICADORA – MITIGA- SE O REGIME CARCERÁRIO, DE CADA UMA DAS INFRAÇÕES, AO ABERTO, DE CONFOR- MIDADE COM A COMBINAÇÃO ESTABELEECIDA ENTRE O ART. 33, §2º, ALÍNEA "B", DO C. PENAL E O VERBETE SUMULAR Nº 440 DA CORTE CIDADÃ – POR OUTRO LADO, O REVISIONANDO CONTAVA COM 20 (VINTE) ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS, POR-QUE NASCIDO EM 29.07.1995, ESTABELECE-SE COMO INCIDENTE A CONTAGEM DO RESPECTIVO **PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE**, ALÉM DE QUE, ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, EM 28.09.2015, E A DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, EM 31.07.2019, TRANSCORREU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AOS 02 (DOIS) ANOS PREVISTOS À **SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, O QUE ORA SE DECRETA, EM FACE DE AMBOS OS DELITOS**, DE CONFORMIDADE COM A COMBINAÇÃO DOS ARTS. 107, INC. Nº IV, PRIMEIRA FIGURA, 109, INCS Nº V, 115 E 117, INCS. N. I E IV, TODOS DO DIPLOMA REPRESSIVO – PROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 621, inciso I, do CPP. Aduz, em síntese, que o acórdão mediante mera reavaliação das circunstâncias do crime, elevou ao máximo a fração de redução da pena pela tentativa, a seguir, julgado extinta a punibilidade do réu. Sustenta que **o acórdão não invoca qualquer das hipóteses de revisão criminal, apenas realiza nova dosimetria da reprimenda**. Requer a reforma do acórdão para restabelecer a reprimenda tal como imposta na sentença e mantida pelo acórdão que julgou a apelação.

Contrarrazões a fl. 93.

O recurso foi admitido (fls. 100).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 268/272).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Conforme notório, **a revisão criminal não deve ser aplicada como um segundo recurso de apelação para reanalisar a prova já existente nos autos**.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I, DO

CPP. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO EVIDENCIADA. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUE NÃO CONTRARIA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, § 2º-A, I, DO CP; 155, 158, 167 E 564, III, B, DO CPP. QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR APTA A CONFIGURAR MAUS ANTECEDENTES. DECOTE DA PENA-BASE INDEVIDO.

1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena. Precedentes.

1.1. No caso, para absolver o agravante pelo crime de associação criminosa, o Tribunal de origem efetuou **mera reavaliação subjetiva de provas**. Não baseou tal reexame em prova nova, ou consignou a falsidade das provas que deram sustentação à condenação, ou mesmo evidenciou, de forma patente, que o julgamento foi contrário à prova dos autos. Ademais, não demonstrou expressa violação do texto legal, ao contrário, conferiu interpretação contrária ao entendimento desta Corte, segundo o qual a consumação do crime de associação criminosa ocorre no momento em que há a convergência de vontades para o cometimento de delitos, independentemente da efetiva prática destes. Precedentes.

2. Para incidência da majorante prevista atualmente no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e a perícia da arma quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito, como no caso concreto.

Precedentes.

3. A existência de condenações transitadas em julgado justifica o aumento da pena-base a título de maus antecedentes, conforme a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.099.605/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024. - g.n.).

No caso, consta dos autos que DANIEL LIMA NASCIMENTO apresentou pedido de revisão criminal em face de condenação proferida nos autos n. 0390000-43.2015.8.19.0001 transitada em julgado aos 03/09/2021. Alegou em que foi condenado a 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 8 dias-multa, pela prática do crime do art. 157, § 2º, II, c.c. art. 14, II, ambos do CP, além de um ano de reclusão pela prática do crime do art. 244-B do ECA, fixando-se o regime inicial semiaberto. Foi expedido mandado prisão,

pendente de cumprimento. Sustentou manifesta contrariedade da sentença, pois não reconhecida a menoridade relativa, o que ensejaria a prescrição punitiva retroativa. Ademais, pleiteou a redução máxima pela tentativa.

O acórdão assim exarou:

Correto se apresentou o juízo de censura alcançado, mercê da satisfatória comprovação da ocorrência dos fatos e de que foi o Revisionando um de seus autores, segundo as manifestações judicialmente vertidas pelos policiais militares, TATIANE DE SOUZA COSTA e SERGIO BERBEREIA BASILE (fls. 170/171), e de modo a suprir a ausência de declarações da vítima, M.V.L.C., já que os agentes da lei, em patrulhamento na Avenida Brasil, lograram êxito em acompanhar todo o trajeto desenvolvido pelo implicado, quem, a partir da garupa de uma motocicleta Honda CG150, e sinalizando para que o seu condutor, o adolescente, bloqueasse a passagem do mencionado ciclista, tentou empurra-lo de sua bicicleta Caloi 700, com o fim de subtrai-la, vindo a ser prontamente impedido de consumir a rapinagem, e a ser conduzido à Distrital.

A dosimetria merece ajustes, tendo sido as penas base de ambos os delitos corretamente fixadas nos seus mínimos legais, por fatos que não extrapolaram as regulares condições dos tipos penais em questão, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, estes unitariamente estabelecidos no seu mínimo valor legal, no que concerne ao crime patrimonial, e em 01 (hum) ano de reclusão, quanto ao delito menorista, que permaneceram inalterados, na etapa intermediária de calibragem sancionatória, mesmo diante do reconhecimento da presença da atenuante etária, em favor de quem contava com 20 (vinte) anos à época dos fatos, porque nascido em 29.07.1995, por força do disposto na Súmula nº 231 do E. S. T. J.

Na terceira fase da metrificação punitiva, e diante de apenas uma causa especial de aumento, aquela afeta ao concurso de agentes, preserva-se a fração de majoração de 1/3 (um terço), alcançando-se a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, devendo, contudo, ser corrigido o coeficiente afeto ao conatus à razão de 2/3 (dois terços), em se tratando de uma tentativa embrionária, e não, perfeita, como foi equivocadamente classificada em sede sentencial, porque para tanto se deve estabelecer a extensão percorrida do iter criminis, vale dizer dos atos executivos vinculados à realização do núcleo diretivo da conduta típica correspondente, ou seja, até onde foi desenvolvida a subtração, de modo que, no caso vertente, o apossamento sequer chegou a se estabelecer, fixando-se, portanto, a pena final em 01 (hum) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 05 (cinco) dias multa, que se torna definitiva, pela incidência espécie de qualquer outra circunstância modificadora.

Mitiga-se o regime carcerário, de cada uma das infrações, ao aberto, de conformidade com a combinação estabelecida entre o art. 33, §2º, alínea "b", do C. Penal e o verbete sumular nº 440 da Corte Cidadã.

Por outro lado, o Revisionando contava com 20 (vinte) anos de idade à época dos fatos, porque nascido em 29.07.1995, estabelecendo-se como incidente a contagem do respectivo prazo prescricional pela metade, além de que, entre a data do recebimento da Denúncia, em 28.09.2015, e a da prolação da Sentença condenatória, em

31.07.2019, transcorreu lapso temporal superior aos 02 (dois) anos previstos à superveniência da prescrição da pretensão punitiva, o que ora se decreta, em face de ambos os delitos, de conformidade com a combinação dos arts. 107, inc. n.º IV, primeira figura, 109, incs n.º V, 115 e 117, incs. n. I e IV, todos do Diploma Repressivo.

Assim, voto pela procedência do pleito revisional para, após reconhecer a atenuante etária e corrigir à sua razão máxima a fração afeta ao conatus, com a mitigação ao regime aberto, decretar a extinção de punibilidade pela superveniência da prescrição intercorrente.

Observa-se que o acórdão recorrido, após reavaliar as provas, decidiu por outra fração de diminuição da pena em razão da tentativa. Não foram indicadas provas novas para análise realizada ou mesmo que a condenação teria ocorrido de forma contrária à prova dos autos. Outrossim, também não restou demonstrada expressa violação do texto legal ou a existência de elementos de depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos.

Ausente hipótese autorizadora da revisão criminal, deve ser restabelecida a coisa julgada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a íntegra do acórdão que julgou a apelação no processo originário. [...] (grifamos).

Conforme exposto, não restou demonstrado no caso nenhuma hipótese autorizadora para revisão criminal.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado, ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.058.960 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0084036-2

Número de Origem:

00409741120228190000 03900004320158130001 202325400392 3900004320158130001
409741120228190000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : DANIEL LIMA NASCIMENTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL LIMA NASCIMENTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Marcos Paulo Dutra Santos, pela parte: AGRAVANTE: DANIEL LIMA NASCIMENTO.

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 13 de agosto de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2058960 - RJ (2023/0084036-2)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : DANIEL LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça fluminense, na Revisão Criminal n. 0040974-11.2022.8.19.0000, assim ementado (fls. 54/57 – grifo nosso):

REVISÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO DA MARÉ, COMARCA DA CAPITAL – PRÉVIA CONDENAÇÃO A UMA PENA CORPÓREA DE 04 (QUATRO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 08 (OITO) DIAS MULTA, POR SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 20ª VARA CRIMINAL, E QUE VEIO A SER MANTIDA POR ACÓRDÃO PROFERIDO PELA COLEDA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DESTA PRETÓRIO, DA LAVRA DO E. DES. LUIZ ZVEITER – PRETENSÃO DE OBTER, PRELIMINARMENTE, A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, COM O RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM SEU DESFAVOR, E, NO MÉRITO, O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE, BEM COMO A CORREÇÃO DO COEFICIENTE DE DIMINUIÇÃO AFETO AO CONATUS, SEM PREJUÍZO DO ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL, CULMINANDO POR DECRETAR A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, EM FACE DO DELITO MENORISTA, EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL

– CORRETO SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO, MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS E DE QUE FOI O REVISIONANDO UM DE SEUS AUTORES, SEGUNDO AS MANIFESTAÇÕES JUDICIALMENTE VERTIDAS PELOS POLICIAIS MILITARES, TATIANE E SÉRGIO, E DE MODO A SUPRIR A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, MARCOS VINICIUS, JÁ QUE OS AGENTES DA LEI, EM PATRULHAMENTO NA AVENIDA BRASIL, LOGRARAM ÊXITO EM ACOMPANHAR TODO O TRAJETO DESENVOLVIDO PELO IMPLICADO, QUEM, A PARTIR DA GARUPA DE UMA MOTOCICLETA HONDA CG150, E SINALIZANDO PARA QUE O SEU CONDUTOR, O ADOLESCENTE, BLOQUEASSE A PASSAGEM DO MENCIONADO CICLISTA, TENTOU

EMPURRA-LO DE SUA BICICLETA CALOI 700, COM O FIM DE SUBTRAÍ-LA, VINDO A SER PRONTAMENTE IMPEDIDO DE CONSUMAR A RAPINAGEM, E A SER CONDUZIDO À DISTRITAL –

A DOSIMETRIA MERECE AJUSTES, TENDO SIDO AS PENAS BASE DE AMBOS OS DELITOS CORRETAMENTE FIXADAS NOS SEUS MÍNIMOS LEGAIS, POR FATOS QUE NÃO EXTRAPOLARAM AS REGULARES CONDIÇÕES DOS TIPOS PENAIS EM QUESTÃO, OU SEJA, EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA, ESTES UNITARIAMENTE ESTABELECIDOS NO SEU MÍNIMO VALOR LEGAL, NO QUE CONCERNE AO CRIME PATRIMONIAL, E EM 01 (HUM) ANO DE RECLUSÃO,

QUANTO AO DELITO MENORISTA, QUE PERMANECERAM INALTERADOS, NA ETAPA INTERMEDIÁRIA DE CALIBRAGEM SANCIONATÓRIA, MESMO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DA ATENUANTE ETÁRIA, EM FAVOR DE QUEM CONTAVA COM 20 (VINTE) ANOS À ÉPOCA DOS FATOS, PORQUE NASCIDO EM 29.07.1995, POR FORÇA DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 231 DO E. S.T.J. –

NA TERCEIRA FASE DA METRIFICAÇÃO PUNITIVA, E DIANTE DE APENAS UMA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, AQUELA AFETA AO CONCURSO DE AGENTES, PRESERVA-SE A FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DE 1 /3 (UM TERÇO), ALCANÇANDO-SE A PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, E AO PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS MULTA, DEVENDO,

CONTUDO, SER CORRIGIDO O COEFICIENTE AFETO AO CONATUS À RAZÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS), EM SE TRATANDO DE UMA TENTATIVA EMBRIONÁRIA, E NÃO, PERFEITA, COMO FOI EQUIVOCADAMENTE CLASSIFICADA EM SEDE SENTENCIAL, PORQUE PARA TANTO SE DEVE ESTABELECEER A EXTENSÃO PERCORRIDA DO ITER CRIMINIS, VALE DIZER DOS ATOS EXECUTIVOS VINCULADOS À REALIZAÇÃO DO NÚCLEO DIRETIVO DA CONDUTA TÍPICA CORRESPONDENTE, OU SEJA, ATÉ ONDE FOI DESENVOLVIDA A SUBTRAÇÃO, DE MODO QUE, NO CASO VERTENTE, O APOSSAMENTO SEQUER CHEGOU A SE ESTABELECEER, FIXANDO-SE, PORTANTO, A PENA FINAL EM 01 (HUM) ANO, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 05 (CINCO) DIAS MULTA, QUE SE TORNA DEFINITIVA, PELA ININCIDÊNCIA ESPÉCIE DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA MODIFICADORA – MITIGA-SE O REGIME CARCERÁRIO, DE CADA UMA DAS INFRAÇÕES, AO ABERTO, DE CONFORMIDADE COM A COMBINAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O ART. 33, §2º, ALÍNEA “B”, DO C. PENAL E O VERBETE SUMULAR Nº 440 DA CORTE CIDADÃ –

POR OUTRO LADO, O REVISIONANDO CONTAVA COM 20 (VINTE) ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS, PORQUE NASCIDO EM 29.07.1995, ESTABELECEENDO-SE COMO INCIDENTE A CONTAGEM DO RESPECTIVO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE, ALÉM DE QUE, ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, EM 28.09.2015, E A DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, EM 31.07.2019, TRANSCORREU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AOS 02 (DOIS) ANOS PREVISTOS À SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, O QUE ORA SE DECRETA, EM FACE DE AMBOS OS DELITOS, DE CONFORMIDADE COM A COMBINAÇÃO DOS ARTS. 107, INC. Nº IV, PRIMEIRA FIGURA, 109, INCS Nº V, 115 E 117, INCS. N. I E IV, TODOS DO DIPLOMA REPRESSIVO – PROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL.

O recorrente aponta violação do art. 621, I, do Código de Processo Penal, sustentando que *o acórdão revisional realizou nova dosimetria penal sem invocar qualquer das hipóteses previstas no referido dispositivo legal* (fls. 70/74).

Diz que, *ao reavaliar as circunstâncias do crime para aumentar a fração da causa de diminuição da tentativa, negou vigência ao dispositivo legal acima destacado, isto porque a revisão criminal não pode servir de “segunda apelação”* (fl. 81).

Aduz que o Tribunal de origem *não invoca qualquer das hipóteses de revisão criminal, apenas realiza, de acordo com seus critérios, nova dosimetria da reprimenda* (fl. 82).

Oferecidas contrarrazões (fls. 92/98), a defesa de Daniel Lima Nascimento argumenta o descabimento do recurso especial, pela afronta à Súmula 7/STJ, diante da necessidade de reexame de provas para alterar o acórdão recorrido.

Alega, ainda, que o acórdão revisional apenas corrigiu a fração de redução da pena pela tentativa, aplicando o critério objetivo consagrado na jurisprudência, que considera a maior ou menor proximidade da conduta ao resultado almejado. Cita precedentes desta Corte Superior, como o HC n. 263.880/RJ, para justificar a aplicação da fração máxima de 2/3, uma vez que os agentes nem sequer tiveram contato com a *res furtiva*.

O recurso especial foi admitido na origem (fl. 100).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 268/272):

Penal e processo Penal. Recurso especial. Acórdão que realizou nova dosimetria penal em sede de revisão criminal. Ausência de invocação das hipóteses previstas no art. 621, I, do CPP. Impossibilidade. Ausência de demonstração a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. A revisão criminal não pode servir como uma segunda apelação. Parecer pelo provimento do recurso especial.

Na decisão de fls. 278/283, o então Relator, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP) deu provimento ao apelo nobre, restabelecendo a sentença condenatória. Fundamentou sua decisão nos seguintes pontos principais (fls. 278/283 – grifo nosso):

Limitação da Revisão Criminal: A revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reanalisar provas já existentes nos autos. Deve ser admitida apenas em hipóteses excepcionais, como contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, o que não ocorreu no caso.

Ausência de Hipótese Autorizadora: O acórdão revisional não apresentou provas novas, elementos falsos ou qualquer demonstração de que a condenação foi contrária à prova dos autos. A decisão revisional baseou-se em mera reavaliação das circunstâncias do crime, o que é vedado.

Respeito à Coisa Julgada: Ausente hipótese autorizadora da revisão criminal, deve prevalecer a coisa julgada, restabelecendo-se a sentença condenatória original.

Jurisprudência Consolidada: Citou precedentes do STJ que reforçam a excepcionalidade da revisão criminal e a impossibilidade de sua utilização para reavaliação de dosimetria penal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

A defesa de Daniel Lima Nascimento interpôs agravo regimental, argumentando que a decisão agravada desconsiderou que o acórdão revisional do

TJRJ não tratou de mero reexame de fatos e provas, mas, sim, de questões de direito e fatos incontroversos, enquadrando-se nas hipóteses do art. 621, I, do CPP.

Sustentou, ainda que (fls. 289/293 – grifo nosso):

Reconhecimento da Atenuante da Menoridade Relativa e Prescrição Intercorrente: A defesa destacou que Daniel tinha 20 anos à época dos fatos, o que ensejaria a aplicação obrigatória da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) e a redução dos prazos prescricionais pela metade (art. 115 do CP). Com isso, o delito de corrupção de menores estaria prescrito, considerando o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a sentença.

Correção da Fração de Diminuição pela Tentativa: Argumentou que a tentativa foi embrionária, pois o apossamento dos bens sequer se concretizou. Assim, a fração de redução pela tentativa deveria ser de 2/3, conforme o art. 14, II, do CP e a jurisprudência consolidada.

Na Sessão de julgamento Virtual (ocorrida de 7/8/2025 a 13/8/2025), em que o então Relator negava provimento ao agravo regimental, pedi vista para uma melhor análise da controvérsia.

É o relatório.

Ao que se observa dos autos, a defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça fluminense, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, diante *da manifesta contrariedade da sentença condenatória ao texto expresso da lei penal* (fl. 9).

Indicou a ofensa aos arts. 65, I, e 115 do Código Penal, sustentando que não teria sido observada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa; uma vez que o requerente seria menor de 21 anos, fazendo jus à redução pela metade do prazo prescricional, bem como, teria havido contrariedade aos arts. 33 e 61 do Código de Processo Penal, em razão da necessidade de readequação do regime inicial do cumprimento da pena (Súmula 719/STF).

Apontou a manifesta contrariedade ao art. 14, parágrafo único, do Código Penal, requerendo a incidência do redutor máximo da tentativa, uma vez que o *quantum* aplicado não corresponde ao *iter criminis* percorrido, *visto que restou incontroverso nos autos que os algozes do lesado sequer tiveram contato com a res em decorrência da resistência inicial da vítima e, posteriormente, da ação policial* (fl. 16).

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça fluminense afirmou, diante das alegações da defesa, a necessidade de correção do patamar de redução da tentativa, ***à razão de 2/3 (dois terços), em se tratando de uma tentativa embrionária, e não, perfeita, como foi equivocadamente classificada em sede sentencial, porque para tanto***

*se deve estabelecer a extensão percorrida do iter criminis, vale dizer dos atos executivos vinculados à realização do núcleo diretivo da conduta típica correspondente, ou seja, até onde foi desenvolvida a subtração, **de modo que, no caso vertente, o apossamento sequer chegou a se estabelecer*** (fl. 59 – grifo nosso).

Destacou, quanto à redução do prazo prescricional pela metade, em razão de o recorrente ser menor de 21 anos na data dos fatos, o que se segue (fl. 59 – grifo nosso):

[...] o Revisionando contava com 20 (vinte) anos de idade à época dos fatos, porque nascido em 29.07.1995, **estabelecendo-se como incidente a contagem do respectivo prazo prescricional pela metade, além de que, entre a data do recebimento da Denúncia, em 28.09.2015, e a da prolação da Sentença condenatória, em 31.07.2019, transcorreu lapso temporal superior aos 02 (dois) anos previstos à superveniência da prescrição da pretensão punitiva**, o que ora se decreta, em face de ambos os delitos, de conformidade com a combinação dos arts. 107, inc. nº IV, primeira figura, 109, incs nº V, 115 e 117, incs. n. I e IV, todos do Diploma Repressivo.

Em razão disso, a revisão criminal foi julgada procedente para, *após reconhecer a atenuante etária e corrigir à sua razão máxima a fração afeta ao conatus, **com a mitigação ao regime aberto, decretar a extinção de punibilidade pela superveniência da prescrição intercorrente*** (fl. 59 – grifo nosso).

Ao contrário do que alega o *Parquet* estadual, a procedência da ação revisional está fundamentada na contrariedade da sentença condenatória ao texto expresso de lei penal, cujos dispositivos foram expressamente indicados na petição inicial e abordados no acórdão recorridos como contrariados.

Dessa forma, a par da deficiência da fundamentação do recurso especial que não fez qualquer menção ao referidos dispositivos elencados no acórdão recorrido como malferidos pelo édito condenatório (Súmula 284/STF), os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem não foram impugnados (patamar máximo de redução pela tentativa e prazo prescricional contado pela metade – menor de 21 anos), tendo o Ministério Público estadual se limitado a argumentar que *o acórdão revisional realizou nova dosimetria penal sem invocar qualquer das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, utilizando a revisão criminal como uma “segunda apelação”* (fls. 70/74).

Por conseguinte, mostra-se inarredável a conclusão de que não foi observado o princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), **atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF.**

Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

Ante o exposto, pedindo vênica ao Ministro Relator, **dou provimento** ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0084036-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no REsp 2.058.960 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00409741120228190000 03900004320158130001 202325400392
3900004320158130001 409741120228190000

PAUTA: 13/08/2025

JULGADO: 14/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANDRÉA HENRIQUES SZILARD**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : DANIEL LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. Vencido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

C54221215543449;III=4@

2023/0084036-2 - REsp 2058960 Petição : 2025/0037697-6 (AgRg)